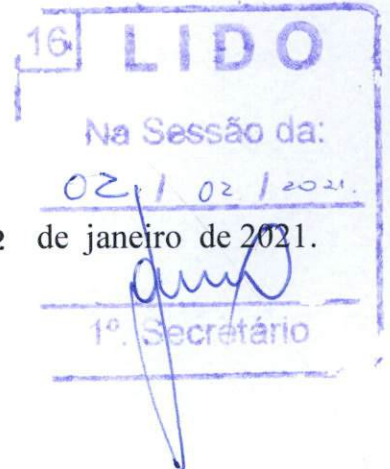




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 007 /2021-SAD.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2021.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 848/2020, que "Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso - CNH Cidadã e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 07 DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 848/2020**, que *"Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso - CNH Cidadã e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 16 de dezembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo arts. 39 e 66 da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal por inadequação da via normativa eleita: versa sobre matéria reservada à lei complementar – art. 165, §9º, inciso II da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 848/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso - CNH Cidadã e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Cidadã, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único Consideram-se de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - as pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, que estejam desempregadas há mais de 01 (um) ano;

II - as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme o disposto no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - as pessoas com renda familiar *per capita* inferior à linha da pobreza e indivíduos em igual situação de renda, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Programa tem por objetivo conceder gratuitamente aos aprovados no respectivo processo de habilitação a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda a adição ou a mudança de categoria, desdobrando-se nas seguintes modalidades:

I - CNH estudantil: destinada aos estudantes entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade que cursaram e concluíram integralmente o ensino médio em escola pública no Estado de Mato Grosso e que se enquadrem no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

II - CNH urbana: destinada às pessoas residentes na zona urbana e que se enquadrem no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - CNH rural: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive a DAP Acessória emitida em Mato Grosso e que se enquadrem no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os beneficiários do Programa CNH Cidadã ficam dispensados do pagamento:

I - da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - das taxas de inclusão do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH;

III - das taxas para adição ou mudança de categoria;

IV - dos exames de aptidão física, mental e psicológica;

V - dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas, quando exigidas por resolução do órgão competente;

VI - da realização de provas teóricas e práticas;

VII - da consulta de junta médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Cidadã, na modalidade CNH estudantil, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - enquadrar-se no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - ser domiciliado em município do Estado de Mato Grosso por no mínimo 02 (dois) anos, comprovado por meio de comprovantes de endereço em nome do candidato, cônjuge, pais e, na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;

IV - ter cursado e concluído o ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

V - ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI - ser penalmente imputável.

§ 1º As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente.

§ 2º Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Cidadã, na modalidade CNH urbana, deve atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;

II - enquadrar-se no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC ou equivalente em outra unidade federativa;

IV - ter domicílio em área urbana no Estado de Mato Grosso;

V - possuir Carteira de Identidade ou equivalente;

VI - ser penalmente imputável.

Art. 6º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Cidadã, na modalidade CNH rural, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;

II - enquadrar-se no conceito de baixa renda definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC ou equivalente em outra unidade federativa;

IV - ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Mato Grosso;

V - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive a DAP Acessória emitida em Mato Grosso;

VI - ser penalmente imputável.

Art. 7º O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH Cidadã será regulamentado pelo Poder Executivo e o número de benefícios concedidos, fixado por ato do Governador do Estado.

§ 1º Em caso de empate no desempenho dos candidatos às modalidades de CNH estudantil, CNH urbana e CNH rural será considerada a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 2º Serão reservados 10% (dez por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH especial para Pessoas com Deficiência (PcD), legalmente reconhecidas, que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 3º O candidato que for reprovado nos exames teóricos e práticos poderão renová-los, gratuitamente, uma única vez, no prazo de até 01 (um) ano.

Art. 8º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT poderá celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ainda com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - às pessoas que tenham sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Cidadã, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

II - às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 10 A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações.

Art. 11 As despesas necessárias para a execução do Programa CNH Cidadã correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003, ou de outras fontes de receitas.

Art. 12 Para garantir a eficácia e a operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais com entidades públicas ou privadas.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário